

Cássio Drummond Mendes de Almeida

Arbitragem e coisa julgada

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi

**Universidade de São Paulo
Faculdade de Direito
São Paulo**

2019

Cássio Drummond Mendes de Almeida

Arbitragem e coisa julgada

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual Civil, sob orientação do Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi.

**Universidade de São Paulo
Faculdade de Direito
São Paulo**

2019

Serviço de Processos Técnicos da Biblioteca da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Almeida, Cássio Drummond Mendes de
Arbitragem e coisa julgada / Cássio Drummond
Mendes de Almeida. - São Paulo : USP / Faculdade de
Direito, 2018.
156 p.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-
Graduação em Direito, Faculdade de Direito,
Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.
Orientador: Marcelo José Magalhães Bonizzi.

1. Arbitragem. 2. Coisa Julgada. 3. Processo
Civil. I. Bonizzi, Marcelo José Magalhães, orient.
II. Título.

NOME: **ALMEIDA, CÁSSIO DRUMMOND MENDES DE**

Título: **Arbitragem e coisa julgada**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual Civil, sob orientação do Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Agradecer é um exercício precioso, capaz de movimentar nosso pensamento entre passado, presente e futuro, fazendo-nos reviver as diversas experiências de vida, projetar sonhos e sentir, no presente, o caminho que a vida nos trouxe. A vida no direito me trouxe tantas experiências, tantos amigos, minha esposa, minha casa, meu trabalho, e me trouxe livros.... muitos. Enfim, a vida no direito espalhou seus efeitos sobre a vida que tenho e por ela sou grato.

Agradeço em primeiro lugar ao Professor Marcelo José Magalhães Bonizzi, não apenas pela oportunidade que me deu, mas pela generosidade com que compartilhou seus conhecimentos e reflexões. Obrigado pela valiosa orientação, fruto de sua visão ampla e profunda da ciência processual. Obrigado, professor!

Aos membros da banca de qualificação, Drs. Eduardo de Albuquerque Parente e Luis Fernando Guerrero, devo meu especial agradecimento. Suas críticas, sugestões e observações foram essenciais ao desenvolvimento do tema. Espero ter alcançado a profundidade das reflexões propostas.

À minha esposa, Lívia, companheira de todos os momentos, obrigado pelo amor e carinho para comigo e para com os meus estudos. Sua dedicação durante esse período tornou este projeto possível. Obrigado, obrigado e obrigado... Agradeço pela paciência comigo e com minha mesa de estudos, que deixou de ser a escrivaninha do quarto, passando à mesa de jantar da sala, e depois, de volta à escrivaninha, se estendeu – ou se espalhou – por todo o quarto de estudos, com livros que chegavam diariamente pelos correios – e em minha mochila – e que já não cabem mais em nossa casa. Talvez precisemos de uma casa nova. Obrigado pela revisão de todos os meus trabalhos durante essa jornada tão saborosa que foi cursar o mestrado.

Ao amigo Eduardo Simão Trad, que foi meu chefe e que, no curso da vida, me promoveu a amigo. Obrigado, meu amigo, sua influência pessoal e suas luminosas reflexões sempre me tocam a mente e o coração. Obrigado pela atenta revisão e por disponibilizar seu precioso tempo para leitura e críticas – sempre louváveis e de extrema precisão técnica – ao meu trabalho.

À querida Oliara de Cássia Fortunato: como é bom ter uma amiga como você. Obrigado por sempre ter uma palavra de carinho e conforto, sempre otimista com os propósitos da vida, e pelo auxílio nesse trabalho.

À amiga Giovanna Filippi Del Nero, agradeço pela generosidade e pelas palavras sempre fraternas e que me auxiliaram muito.

Em tempos em que as amizades sinceras são cada vez mais raras, agradeço ao meu amigo e sócio Tibério Graco Ayres Lérias, pelo convívio cotidiano e pela troca de experiências e conhecimentos. Ainda temos muito a conquistar, vamos em frente!

Aos meus pais, um especial obrigado, por todo o incentivo e força que me deram e ainda me dão. Sem vocês nada teria sido possível.

Citar o nome de todos os amigos que sempre estiveram ao meu lado me apoiando e me dando palavras de incentivo para que esse trabalho se concretizasse tornaria muito extensos esses agradecimentos. Tenho muita sorte por ter tantas pessoas boas ao meu lado e assim me pergunto: o que seria da vida sem amigos?

“*res judicata pro veritate accipitur*”¹

(Digesto Romano)

“Entendemos por liberdade, conforme o significado da própria palavra, a ausência de empecilhos externos, que podem muitas vezes, tirar parte do poder de cada um de agir como quiser, mas não impedir que cada pessoa use o poder restante de acordo com seu julgamento e razão.”²

(Thomas Hobbes)

“é possível, apesar de tudo, conceber-se a atividade jurisdicional sem a existência da coisa julgada?”³

(Jordi Nieva-Fenoll)

¹ “a coisa julgada é aceita como verdade” (Digesto Romano)

² HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de Rosina D’Angina. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 97-98.

³ NIEVA-FENOLL, Jordi. *Coisa julgada*. Tradução de Antonio do Passo Cabral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 29.

RESUMO

Arbitragem e coisa julgada são institutos muito amplos que envolvem uma gama de conceitos correlatos. Nesse sentido, revelar-se-ia inadequado o desenvolvimento de uma dissertação que tratasse de apenas um deles, não somente pela extensão temática, mas também pela necessidade de contextualizações muito abrangentes, certamente permeadas por múltiplas abordagens. Ao conjugá-los, entretanto, realizou-se verdadeiro corte metodológico, inserindo o objeto do estudo na sistematização da Lei no 9.307/1996, que regulamenta os processos arbitrais em território nacional. Esses foram o propósito do estudo e a proposta metodológica que conduziram a pesquisa e a elaboração do trabalho: analisar a coisa julgada à luz de conceitos relativos à solução privada de litígios, calcada na integração de conceitos e valores dos institutos jurídicos examinados. A análise conjunta dos institutos implicou acréscimo de complexidade ao estudo, pois, se de um lado o Código de Processo Civil define a coisa julgada, a Lei 9.307/96, de outro, é omissa quanto ao tema. Na doutrina a temática também não é suficientemente explorada e tende a equiparar a coisa julgada arbitral à estatal, sem perscrutar as peculiaridades que envolvem e diferenciam as decisões proferidas em sede de arbitragem, como resultado de um processo de origem convencional. No desenvolvimento da pesquisa, partiu-se das premissas de que o árbitro é juiz de fato e de direito, e que a sentença arbitral, na condição de título executivo judicial, deve zelar pela observância dos Princípios Constitucionais do Processo, em especial o contraditório e a igualdade das partes, para assegurar um julgamento imparcial, independente, válido e, principalmente, eficaz perante a ordem jurídica. Buscou-se, assim, analisar as semelhanças e as distinções entre as coisas julgadas formadas no âmbito arbitral e estatal, concluindo-se, em certo ponto, quanto à possibilidade – e não impedimento – de propositura de demanda idêntica a outra em que é formada coisa julgada material, de maneira que a equivalência exata entre as coisas julgadas estatal e arbitral não se mostrou a opção mais técnica sob o ponto de vista hermenêutico. Para se alcançar tal conclusão, foi necessária a análise interdisciplinar, caracterizada pela intersecção de conceitos e valores, muitas vezes incompatíveis, sustentada pelo fato de que a Lei de Arbitragem trata de questões de direito público e privado. Objetivou-se, assim, o exame dos aspectos particulares da coisa julgada arbitral sob o enfoque de conceitos clássicos, como a identificação da demanda arbitral, seus limites e eficácias, demonstrando que o impedimento à propositura da mesma demanda pode ceder frente à alta carga volitiva própria do procedimento arbitral, constatando que, embora a coisa julgada arbitral também imunize os efeitos da sentença, poderá em alguns casos ser objeto de disposição pelas partes que pretendam novo julgamento da mesma lide. No mesmo sentido, demonstrou-se que a coisa julgada estatal que recaia sobre questões patrimoniais disponíveis, poderá ser revista em sede arbitral. Analisou-se, ainda, a coisa julgada arbitral sob a perspectiva da nova disciplina inserida no ordenamento nacional, com o recente advento do Código de Processo Civil de 2015, especialmente no que diz com a coisa julgada em favor de terceiros e a coisa julgada sobre questão, limitadores de eventual disposição acerca da coisa julgada arbitral, assim como aquela formada em procedimento arbitral do qual a administração pública tenha sido parte.

Palavras-chave: Arbitragem. Coisa Julgada. Processo Civil.

ABSTRACT

Arbitration and *res judicata* are very broad institutes that involve a range of interconnected and related concepts. That being so, preparing a dissertation on one or the other would be inappropriate, to say the least, because not only these are broad-scope topics, but also they need comprehensive contextualization most certainly permeated with multiple approaches. In combining them, however, a true methodological cut was made, inserting the study object into the systematization of Law 9,307/1996, which regulates arbitration in Brazil. The goal of this study and the methodological mission that steered the research and preparation of this work were: to look into *res judicata* in the light of concepts related to the private resolution of litigations, based on the integration of concepts and values of the legal institutes examined. The combined analysis of the institutes caused an increase in complexity in that, while defining the term *res judicata* - Law 9,307/96 -, the Brazilian Code of Civil Procedure is silent on the subject. The doctrine, too, fails to sufficiently explore the subject and tends to equate *res judicata* in arbitrations with *res judicata* provided by the State, without scrutinizing the peculiarities and differences of arbitral awards, as a result of a conventional main lawsuit. As the research evolved, the arbitrator was assumed to be a judge *de facto* and *de jure* and that the arbitration award, as an order executable in court, must ensure compliance with all the Constitutional Principles of Due Legal Process, especially the adversary proceeding and the parties equality, in order to ensure that judgment will be impartial, independent, binding and, above all, effective under the Brazilian legal system. It was therefore sought to analyze the similarities and differences between the *res judicata* in arbitration tribunal and in a court of law, concluding, at a certain point, as to the possibility –but not preclusion – of commencing dispute identical to other in which there is substantive *res judicata*, so that the precise equivalence between *res judicata* in arbitration and lawsuit proved not to be the most technical option from a hermeneutic point of view. In order to reach such a conclusion, an interdisciplinary analysis needed to be made, characterized by the intersection of concepts and values - oftentimes incompatible- supported on the fact that the Arbitration Law addresses both public and private law issues. Thus, this study set out to examine the particular aspects of *res judicata* in arbitration through the lens of classical concepts, such as the identification of the arbitration dispute, its limits and efficacies, showing that the preclusion from bringing a same dispute may give way to the highly volitional content of arbitration procedures, determining that, while *res judicata* in arbitration also shields the effects of the judgment, it may, in some cases, be subject to disposition by the parties willing to retry the dispute. In this connection, it has been demonstrated that the *res judicata* in lawsuit addressing waivable assets and/or rights, may be reviewed in arbitration. *Res judicata* in arbitration was also examined in light of the new rules of the Brazilian legal system, the latest being the 2015 Code of Civil Procedure, especially with regard to *res judicata* in favor of third parties and *res judicata* on matter, which limits any potential disposition about *res judicata* in arbitration, just as *res judicata* in arbitration to which the Public Administration has been a party.

Keywords: Arbitration. *Res judicata*. Civil Procedure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	19
2 ARBITRAGEM E COISA JULGADA NO BRASIL. BREVE INDICAÇÃO HISTÓRICA E PANORAMA LEGISLATIVO ATUAL	22
2.1 O caráter jurisdicional da arbitragem e a formação da coisa julgada.....	25
3 OS LIMITES DA INTERPRETAÇÃO DA GARANTIA DA COISA JULGADA NO ÂMBITO DA ARBITRAGEM	32
3.1 Coisa julgada arbitral, efeitos da sentença. A aplicação da coisa julgada em sede de arbitragem.....	32
3.2 Coisa julgada como princípio e a redação falha – ou incompleta – do art. 31 da Lei 9.307/96.....	35
3.3 A coisa julgada arbitral enquanto pressuposto processual negativo.....	43
3.4 Conclusões parciais.....	46
4 PROCESSO ARBITRAL, ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA AÇÃO E COISA JULGADA	47
4.1 Partes, causa de pedir e pedido: os elementos da ação e sua íntima ligação com a coisa julgada.....	49
4.1.1 Termo de arbitragem.....	53
4.1.2 Identidade de partes.....	55
4.1.2.1 A identidade de partes tratada nos limites e peculiaridades do juízo arbitral à luz das hipóteses de transmissão e extensão da cláusula compromissória.....	58
4.1.2.2 Terceiros e sua integração ao processo arbitral.....	58
4.1.3 Identidade de causa de pedir.....	59
4.1.3.1 A arbitrabilidade.....	60
4.1.4 Identidade de pedido.....	61
4.2 Graus de identidade entre as ações.....	63
4.2.1 Crítica à aplicabilidade da teoria da tríplice identidade para fins de identificação da coisa julgada.....	64
4.2.2 Coisa julgada, conexão e continência entre arbitragens.....	69
4.3 Coisa julgada, relação entre demandas e o dever de revelação.....	70
5 TRÂNSITO EM JULGADO E COISA JULGADA ARBITRAL	73

5.1 Da possibilidade de as partes estabelecerem o momento do trânsito em julgado para fins de início dos efeitos da sentença. O trânsito em julgado convencional – ou convenionado.....	76
6 A EFICÁCIA DA COISA JULGADA ARBITRAL.....	79
6.1 A posição do árbitro frente à eficácia da coisa julgada.....	81
6.2 Eficácia negativa da coisa julgada à luz da Lei de Arbitragem.....	82
6.3 Eficácia positiva da coisa julgada à luz da Lei de Arbitragem.....	83
6.4 A eficácia preclusiva da coisa julgada à luz da Lei de Arbitragem.....	84
6.5 Conclusões parciais.....	85
7 LIMITES DA COISA JULGADA ARBITRAL.....	89
7.1 Limites territoriais. O conceito de sentença arbitral estrangeira.....	89
7.2 Limites temporais.....	90
7.3 Limites subjetivos da coisa julgada arbitral.....	91
7.3.1 Arbitragem e a extensão da coisa julgada em favor de terceiro.....	94
7.3.2 A coisa julgada arbitral no âmbito da administração pública.....	97
7.4 Limites objetivos da coisa julgada arbitral.....	98
7.4.1 Arbitragem e coisa julgada sobre questão.....	99
7.4.2 Arbitragem, coisa julgada e precedentes judiciais.....	101
7.4.2.1 Os precedentes judiciais sobre arbitragem.....	102
7.4.2.2 Arbitragem e os precedentes judiciais.....	102
7.4.2.3 Os precedentes arbitrais.....	105
7.5 Conclusões parciais.....	106
8 HÁ POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO DAS PARTES A PERMITIR SITUAÇÕES DE PARALELISMO PROCESSUAL?.....	107
8.1 A impugnação da sentença arbitral e a formação da coisa julgada.....	108
8.2 O objeto da ação de anulação e a possibilidade de cumulação e julgamento do mérito pelo juiz togado. Revisão judicial da sentença arbitral transitada em julgado.....	109
8.3 A revisão da coisa julgada arbitral via impugnação ao cumprimento de sentença.....	111
8.4 A sentença arbitral parcial. A formação de coisa julgada arbitral progressiva. O princípio da unidade da sentença versus a pluralidade das questões de mérito.....	112
8.5 A impossibilidade – e mesmo a imprecisão técnica – da comparação entre as ações anulatória (art. 33 da Lei 9.307/96) e rescisória (arts. 966 a 975 do Código de Processo Civil).....	115
9 O CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS.....	118

9.1 A posição do árbitro frente à coisa julgada.....	122
10 COISA JULGADA ARBITRAL E LITISPENDÊNCIA. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS NO TRATAMENTO DOS INSTITUTOS.....	124
10.1 Breve estudo acerca da litispendência arbitral, considerando a semelhança de seus efeitos aos efeitos da coisa julgada.....	125
10.1.1 O momento da instauração da arbitragem e seus efeitos para fins de reconhecimento da existência de coisa julgada e/ou de litispendência arbitral.....	128
10.1.2 A litispendência entre o processo arbitral e estatal. Métodos de solução.....	129
10.1.3 O princípio da “perpetuatio jurisdictionis” aplicado à arbitragem.....	132
10.1.4 A litispendência recursal e o princípio da “perpetuatio jurisdictionis”.....	133
11 CONCLUSÃO.....	135
BIBLIOGRAFIA.....	143

1 INTRODUÇÃO

O estudo da coisa julgada pode ser considerado um dos mais clássicos – e, talvez, dos mais complexos e controvertidos – do direito processual civil, sendo que o enorme interesse quanto ao tema foi capaz de gerar produção doutrinária expressiva e de inegáveis qualidade, aprofundamento e abordagem. Trata-se de instituto de natureza processual que proporciona segurança jurídica quanto à definitividade das decisões, estabilidade às relações jurídicas e certeza quanto a direitos e a negócios jurídicos, estando intimamente relacionado a questões de ordem pública democrática.

Enquanto seu reconhecimento e sua aplicação na esfera judicial são remotos e consolidados, na arbitragem ainda são controvertidos. Recentemente, estudos acerca da coisa julgada arbitral têm surgido; contudo, ainda incipientes quando comparados àqueles relativos à clássica doutrina processual, tratando-se de tema pouco explorado.

No campo arbitral questiona-se, por exemplo, a própria formação da coisa julgada material, havendo autores que, efetivamente, a negam. Outros, reconhecendo a sua produção, afirmam haver exata equivalência com a coisa julgada estatal.

Entretanto, há questões e fatores que diferenciam a coisa julgada arbitral da estatal. Mais do que isso, entrecruzam-se conceitos de direito processual e arbitral, relativos: à consensualidade da arbitragem; à compreensão dos conceitos de justiça e jurisdição; à segurança por meio de decisões que eliminam conflitos de interesse e incertezas; à preservação, ou ao restabelecimento, de situações jurídicas em demandas cujos pedidos já tenham sido decididos e não admitam mais a interposição de recursos; e ao ajuizamento de ações que visem a desconstituir o julgamento.

Nesse campo, a despeito da possibilidade de as partes ou de os árbitros regularem o procedimento arbitral (artigo 21 da Lei 9.307/96) de acordo com as características da demanda, deverão, a todo o tempo, obedecer aos *princípios constitucionais do processo*, a fim de preservar as garantias de ação, defesa, contraditório, entre outras, salvaguardando a legitimação da sentença arbitral.

Contudo, enquanto o Código de Processo Civil conceitua (artigo 502) e delimita a coisa julgada objetiva e subjetivamente (artigos 504 e 506), traçando sua extensão a questões prejudiciais (artigo 503), a Lei de Arbitragem nada diz acerca do trânsito em julgado da sentença arbitral, cingindo-se a estabelecer em seu artigo 31 que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Em muitos momentos foi necessário fazer uma releitura de institutos processuais clássicos, adequando-os à realidade do procedimento arbitral, demonstrando peculiaridades da coisa julgada arbitral, exteriorizando características que não estão – e não podem estar – presentes na concepção clássica do instituto.

A carência de estudos específicos quanto ao tema evidenciou a necessidade de uma análise ampla acerca dos diversos institutos processuais que, de alguma maneira, se relacionam à coisa julgada, como sua formação, eficácia, limites e extensão, questões fundamentais à compreensão do instituto que ganhou novos contornos.

Nesse sentido, a relação do árbitro e das partes com a coisa julgada mereceu destacada análise ao longo de todo o trabalho e, em muitos momentos, o desenvolvimento do tema revelou que premissas ou conceitos firmemente estabelecidos na ciência processual demandam solução diversa quando analisados à luz do procedimento arbitral, à medida que as características contratuais e de disponibilidade, próprias da arbitragem, acrescentam singularidades ao já complexo instituto da coisa julgada.

Para alcançar essa diferenciação, avançou-se conceitualmente na análise das características próprias do juízo arbitral que, aparelhado por particulares na figura de julgadores – ou seja, sem contar com magistrados ou servidores públicos na condução do procedimento –, constitui sistema disponibilizado aos jurisdicionados para a solução adjudicada de conflitos de interesses, com garantias equivalentes àquelas conferidas pelo processo judicial.

O presente estudo, portanto, busca a definição de critérios para a compreensão da coisa julgada em sede arbitral, considerando que, assim como o processo civil estatal, a arbitragem é modelo de solução de conflitos comprometido com a vinculação das partes e dos julgadores a questões anteriormente decididas. Sob essa perspectiva, o método de análise adotado acabou por revelar que a consensualidade, própria do processo arbitral, é peça determinante para possibilitar que as partes decidam por submeter lide já solucionada a procedimento arbitral, sem gerar efeitos indesejáveis ou violar questões relacionadas à democracia e à segurança jurídica.

Assim, buscou-se demonstrar diferentes aspectos relacionados ao tratamento da coisa julgada em sede arbitral, seus limites e sua eficácia, com vistas a evitar ou, em algumas hipóteses, a permitir a repetição de procedimentos e a prolação de decisões eventualmente contraditórias, garantindo ao jurisdicionado o acesso a uma ordem jurídica una, justa, coesa e coerente.

Considerando que a maioria dos procedimentos arbitrais é sigilosa, o acesso a casos reais para possibilitar uma reflexão prática sobre o tema acabou sendo mais restrito, de maneira que, para se atingir o resultado desse trabalho, foi necessária ampla e aprofundada pesquisa sobre os institutos processuais relacionados ao tema central.

Vale destacar que o recente advento do Código de Processo de Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e a nova disciplina que conferiu à coisa julgada, em especial acerca da coisa julgada sobre questão e em favor de terceiros, demonstraram desafio ao desenvolvimento do tema, e, nesse sentido, objetivou-se uma análise teórica abstrata, cuja aplicabilidade fosse extensível ao maior número de situações, sempre com vistas à solução de problemas jurídicos concretos, em especial quanto ao conflito real ou potencial entre coisas julgadas, evitando-se o risco de incidir em análise de situações específicas, que desvirtuariam a relevância do trabalho.

Finalmente, e talvez em virtude de o tema carecer de doutrina específica, optou-se, como corte metodológico, pela análise das arbitragens domésticas à luz da Constituição Federal, da Lei 9.307/96 e do Código de Processo Civil, analisando-se temas comumente tratados pela doutrina quando da análise da coisa julgada estatal, buscando-se demonstrar que há importantes distinções entre as coisas julgadas arbitral e estatal.

É nesse contexto de análise e reflexões sobre aspectos importantes do instituto da coisa julgada na esfera arbitral, que o presente trabalho pretendeu alcançar conclusões que possam contribuir para a disciplina da matéria.

11 CONCLUSÃO

Arbitragem e coisa julgada são institutos que nos remetem à origem dos sistemas de solução de conflitos. Há menções, por exemplo, da utilização de métodos que vieram a dar origem à arbitragem entre povos primitivos que não contavam com estrutura judicial estatal³⁰³. Quanto à coisa julgada, o primeiro registro acerca da sua sistematização – ainda que bastante diferente dos contornos do instituto nos tempos atuais – tem como referência o longínquo Código de Hamurabi, datado do século XVII a.C., que buscava garantir a estabilidade das decisões judiciais.

O estudo da arbitragem no processo civil brasileiro, entretanto, é muito mais recente, considerando que o instituto ganhou relevância em território nacional apenas após o advento da Lei de Arbitragem de 1996, e reconhecimento da sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em 2001. Esses, sem dúvida, foram marcos fundamentais à evolução e consolidação do instituto como meio de solução adjudicada de conflitos, vocacionado a solucionar questões específicas, em geral, de extrema complexidade.

Para os fins desse trabalho, as indicações históricas foram brevíssimas e se destinaram exclusivamente a contextualizar as questões relacionadas aos efeitos das decisões arbitrais e sua estabilidade, de modo a, inclusive, evitar-se a excessiva e desnecessária abertura dos estudos.

Propôs-se, nesse sentido, a análise da coisa julgada sob a perspectiva da Lei de Arbitragem, que, embora não preveja o trânsito em julgado da sentença arbitral, regula um sistema privado e específico de resolução de litígio. Privado porque as partes celebram negócio jurídico por meio do qual pactuam a renúncia ao Poder Judiciário como órgão que decidirá o conflito de interesses, sendo que não há servidores públicos ou magistrados públicos conduzindo o procedimento e decidindo as questões que lhe são submetidas, pelo contrário, tais tarefas são delegadas a particulares. Específico porque se destina à solução de questões que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, exclusivamente.

Indispensável à boa administração da justiça, a coisa julgada, quando inserida em ambiente arbitral, revelou a necessidade de conferir-se e prestigiar-se unidade à Jurisdição pois, independentemente do meio de solução de litígios adotado, seu resultado deve refletir coerência com a ordem jurídica, evitando-se a possibilidade de instituição de

³⁰³ Há notícias acerca da utilização de sistemas que remotamente teriam dado origem à arbitragem por civilizações do Antigo Egito e Assíria. cf. BARRET, Jerome.; BARRET, Joseph P. *A history of alternative dispute resolution*. San Francisco: Jossey-Bass, 2004.

procedimentos que dessem ensejo à prolação de decisões sobre o mesmo conflito de interesses.

Demonstrou-se, nesse contexto, a necessidade de inserção – e submissão – do juízo arbitral a princípios gerais do processo, em especial aqueles de envergadura constitucional, como é o caso da coisa julgada, evidenciando equívoco manter-se a arbitragem – e o processo arbitral – em patamar hermético ou incomunicável em relação aos princípios processuais constitucionais.

Mais do que isso, demonstrou-se que a solução de conflitos pela via arbitral é reconhecida como instrumento jurisdicional destinado a decidir definitivamente conflitos intersubjetivos, excluindo do Poder Judiciário a apreciação, reapreciação ou homologação das decisões arbitrais (o que se confirma pela previsão do artigo 18 da Lei de Arbitragem, no sentido de que o árbitro é juiz de fato e de direito e pela definição de que a sentença arbitral condenatória constitui título executivo judicial, conforme previsão harmônica dos artigos 31 da Lei 9.307/96 e 515, inciso VII do Código de Processo Civil, demonstrando que a via arbitral exclui a estatal ante a desnecessária homologação).

A lei, portanto, ao admitir a formação de título executivo judicial fora da esfera estatal, reconhece a jurisdicionalidade dos pronunciamentos arbitrais e, por conseguinte, sua imutabilidade e definitividade.

Logo, afasta-se a possibilidade de formação plúrima de títulos executivos judiciais – estatais ou arbitrais – acerca da mesma controvérsia, evidenciando o caráter definitivo das sentenças arbitrais, suscetíveis à formação de coisa julgada material. Com efeito, ao constatar-se que a sentença arbitral é dotada de aptidão para transitar em julgado, seria extremamente frágil que o sistema legal possibilitasse a criação de títulos executivos judiciais concorrentes.

No mesmo sentido, ainda que as sentenças de natureza não condenatória não formem título executivo, quando proferidas em arbitragens terão seus efeitos – declaratório ou constitutivo – imunizados, impossibilitando que novos litígios renovem a discussão sobre objeto já decidido.

Assim sendo, embora a processualização da arbitragem seja de algum modo reprovável e malquista, não há meios de analisar-se a imutabilidade das sentenças arbitrais sem que se recorra a conceitos de natureza processual e, nesse contexto, a análise da coisa julgada exige, como antecedente lógico, o estudo de questões de natureza exclusivamente processual, como é o caso dos efeitos da sentença, sua estrutura e imunização, pressupostos processuais, e elementos individualizadores da ação.

Além disso, quando se trata da autoridade de imposição *erga omnes* da coisa julgada, impõe a análise dos efeitos subjetivos e objetivos da coisa julgada, de suas funções positiva e negativa e, após o advento do Código de Processo Civil de 2015, da coisa julgada em favor de terceiros e da coisa julgada sobre questão, demonstrando o quão amplo e aprofundado é seu estudo.

São temas tradicionais, sobre os quais os estudiosos sempre se debruçaram – e se controverteram –, revelando inúmeras nuances, apesar da preocupação comum quanto a conceitos relacionados à tutela de direitos, segurança jurídica e estabilidade das decisões, sua eficácia, seus limites e efeitos.

O fato de o procedimento arbitral ser pautado pela elevada autonomia da vontade das partes, pela necessidade de assegurar-se resultado útil e eficaz ao julgamento arbitral revelou que desde a instauração do processo arbitral, até seu julgamento final, a jurisdição arbitral apresenta aspectos peculiares, marcados pelo alto grau de disponibilidade dado às partes, sendo impossível “transplantar” institutos de natureza processual para a esfera arbitral, sem as devidas adequações, de maneira que a perspectiva de análise do instituto da coisa julgada obrigou, em muitos momentos, a revisão de conceitos tradicionais ao processo civil, mas inaplicáveis à jurisdição arbitral.

Com isso, o presente trabalho buscou demonstrar que o trânsito em julgado da sentença é fenômeno *endoprocessual*, que independe de atos ou fatos externos a ele para se formar – quanto menos de atos de natureza judicial como é a ação anulatória – e, nesse aspecto, considerando que, nos termos do artigo 29 da Lei de Arbitragem “Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem”, concluiu-se que a sentença arbitral transita em julgado tão logo proferida, sendo *imutável* desde o nascimento ante a ausência de previsão legal acerca de recursos arbitrais típicos.

A partir desse momento, pôde-se constatar que o prazo de 90 (noventa) dias previsto no § 1º do art. 33 da Lei 9.307/96 não se relaciona com o conceito de trânsito em julgado, mas com o de *definitividade* da sentença arbitral, uma vez que escoado, torna a sentença arbitral indiscutível.

Em síntese: enquanto a ação anulatória está sujeita a prazo decadencial *extraprocessual*; eventuais recursos ou pedidos de esclarecimentos estão sujeitos a prazos preclusivos *endoprocessuais*. Assim, decorrido o prazo decadencial do § 1º do art. 33 da Lei 9.307/96, não haverá mais a possibilidade de se pleitear a anulação da sentença arbitral, resguardada apenas a hipótese de oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral condenatória.

De outro lado, se julgada procedente a ação anulatória, não haverá reforma, mas anulação da sentença arbitral. Mesmo nesse caso, eventual vício que macule a sentença arbitral e dê azo à procedência da ação anulatória não se confunde com o conceito de trânsito em julgado.

Demonstrou-se, ainda, que a ação anulatória é demanda judicial autônoma que tem por objeto desconstituir o processo arbitral; a convenção de arbitragem; ou a sentença arbitral já transitada em julgado.

O início do prazo decadencial para a sua propositura passará a fluir após o recebimento da notificação da sentença (parcial ou final), ou da decisão do pedido de esclarecimentos, mais um argumento para afastar o argumento de que o trânsito em julgado se dará somente no decurso do prazo de 90 (noventa) dias, pois o recebimento de notificação pelas partes em datas distintas daria ensejo à incerteza quanto à data, efetiva, do trânsito em julgado, que poderia ser diferente para cada uma das partes, o que não é admissível.

Contudo, caso as partes assim desejem, visando a evitar eventual controvérsia – ou incerteza – quanto ao momento em que a sentença arbitral transitará em julgado, poderão optar por estabelecer que ele ocorra ou quando do último pronunciamento do árbitro ou painel – hipótese em que o trânsito será imediato; ou quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o ajuizamento da ação anulatória (art. 33, § 1º da Lei 9.307/96) pela parte que foi mais tardiamente notificada da sentença arbitral.

Vislumbrou-se, nesse contexto, a possibilidade de as partes convencionarem o momento do trânsito em julgado, ressalvando que não poderão fixar a ausência de trânsito em julgado, considerando que a sentença arbitral é instrumento suficiente a alterar a esfera jurídica das partes. Não se trata aqui de as partes convencionarem a inexistência ou abdicarem previamente ao trânsito em julgado ou à imperatividade das decisões arbitrais. Trata-se apenas da possibilidade de delegar-se às partes a fixação do momento, ou ato, que implicará imutabilidade da decisão arbitral.

Quanto às sentenças arbitrais parciais, haverá a formação de coisas julgadas parciais, que devem ser consideradas pressupostos lógicos para a prolação das decisões ulteriores. Concluiu-se, ainda, que cada uma das sentenças parciais poderá dar ensejo ao ajuizamento – individual – de ação anulatória; o prazo de 90 (noventa) dias é decadencial e incide sobre cada sentença parcial, que individualmente constituirão títulos executivos autônomos.

No que concerne à análise das implicações e consequências da possibilidade de renúncia à coisa julgada em ambiente arbitral, verificou-se a existência de peculiaridades decorrentes do alto grau de disponibilidade que caracteriza o procedimento arbitral, com significativa distinção acerca da projeção – ou efeito – negativo da coisa julgada que em sede jurisdicional estatal afasta peremptoriamente o conhecimento de demanda que já tenha sido objeto de decisão, inclusive como matéria de ordem pública cognoscível *ex officio*.

Dessa análise percebeu-se que, em sede arbitral, a coisa julgada se configura *exceção em sentido estrito*, ou seja, só poderá ser conhecida pelo árbitro e se impor *erga omnes* se for objeto de alegação.

Partiu-se da premissa de que, conquanto o Estado deva reconhecer peremptoriamente a coisa julgada, seja ela estatal ou arbitral, em sede arbitral – embora a coisa julgada seja oponível pela parte vencedora em face da vencida –, sendo patrimoniais e disponíveis os direitos em jogo, o reconhecimento de julgamento anterior como pressuposto processual negativo poderá ser objeto de disposição pelas partes, que podem renunciar, inclusive tacitamente, à decisão precedente e à sua imutabilidade. Nessa hipótese a coisa julgada não poderá ser conhecida de ofício pelo juízo arbitral, para o fim de obstar o julgamento de mérito de demanda arbitral subsequente.

Nesse aspecto, identificar a demanda sobre a qual já se formou a coisa julgada é tarefa essencial e aqui, apesar das críticas doutrinárias, adotou-se a clássica teoria da tríplice identidade. Demonstrou-se que a propositura de demanda arbitral é providência complexa que deve respeitar os limites da convenção de arbitragem, e que poderá ser permeada por diversos atos bilateralmente praticados pelas partes, ou mesmo pelos árbitros, dificultando a identificação da demanda.

Além disso, para o fim de verificar-se a existência de coisa julgada, deve-se analisar eventual transmissão ou extensão da cláusula compromissória para o fim de que, frente a alegação da existência de coisa julgada – necessariamente caracterizada pela repetição da demanda à luz da teoria da tríplice identidade –, assegurar-se que as mesmas partes já submeteram os mesmos fatos e efetivamente reformulam a mesma pretensão.

Nesse aspecto, a assinatura de termo de arbitragem poderá ser instrumento bastante útil à estabilização da ação arbitral, pois fixa as partes e delimita as causas de pedir e pedidos. Sua especial importância se revela em razão de possibilidade de circulação da cláusula compromissória, reforçando-se o entendimento de que o reconhecimento de coisa julgada depende da existência de demandas idênticas.

Consideraram-se, ainda, possíveis situações de parcial identificação entre demandas, como ocorre nos casos de conexão e continência, concluindo-se que caberá às partes e aos árbitros, cientes do risco de serem proferidas decisões conflitantes, optarem pela adoção de medida racional de unificação dos procedimentos ou de suspensão de um deles para que julgada a primeira demanda, com formação de coisa julgada, seu resultado seja observado pela segunda.

Quanto ao árbitro, deverá ser expressamente comunicado pelas partes acerca da pretensão quanto a novo julgamento relativo à demanda cuja decisão tenha transitado em julgado, para que, livremente, possa decidir quanto à aceitação do encargo. Mais ainda, caberá ao árbitro, como decorrência do dever de revelação, mesmo na hipótese de omissão das partes, consultá-las caso cheguem ao seu conhecimento elementos que evidenciem julgamento anterior da mesma demanda, para que as partes, se o caso, renunciem à decisão anteriormente proferida e requeiram expressamente um novo julgamento.

Essa desconstituição contratual sinalagmática da coisa julgada “libera” os árbitros para proferirem novo julgamento, desvinculado do anterior. Nesse quadro, o julgamento anterior deve ser objeto de crítica pelas partes com o intuito de, inclusive, demonstrar as razões pelas quais tanto lhes desagradou, a ponto de preferirem submeter-se a um novo julgamento a dar cumprimento ao julgamento anterior.

Desse modo, a não ser que haja restrições das partes, não há vedação a que os novos árbitros conheçam do conteúdo da sentença anterior, mas não haverá imposição aos árbitros de, eventualmente, decidirem de maneira diversa nesse segundo procedimento, demonstrando certo rompimento com os conceitos de eficácia negativa, positiva ou preclusiva da coisa julgada. Nesse ponto, ainda em relação ao procedimento cuja sentença foi desconstituída por vontade das partes, não se visualizou a impossibilidade de utilização de provas – emprestadas – desde que validamente produzidas no primeiro procedimento.

Também não se olvidou que o advento do Novo Código de Processo Civil deu importante passo na consolidação da teoria da coisa julgada, e, em certa medida, rompeu com parâmetros clássicos, trazendo nova disciplina acerca da coisa julgada sobre questão e em favor de terceiro, e foi justamente sobre esses temas que a possibilidade de disposição acerca da coisa julgada encontrou limites.

De fato, concluiu-se que a coisa julgada não será suscetível a disposição, devendo ser preservada para evitar: decisões teratológicas; tentativa de fraude em hipóteses em que a sentença arbitral ou estatal for proferida no âmbito da administração pública; favorecer

terceiro; decidir questão prejudicial a outra demanda; ou recair sobre sentenças declaratórias ou constitutivas.

Nessas hipóteses, por superar o interesse das partes, haverá impedimento à disponibilidade de decisões transitadas em julgado para o fim de serem rediscutidas em esfera arbitral, pois superam o interesse das partes.

Considerar as especificidades quanto ao tratamento ou eficácia da coisa julgada em sede arbitral viabilizou conclusão no sentido de que os precedentes judiciais não se aplicam inadvertidamente à arbitragem. De fato, caso as partes desejem inserir-se no ambiente de “previsibilidade das respostas jurídicas” e de “tratamento uniforme de casos similares” deverão ou pactuar a aplicação de juízos prévios acerca da matéria objeto de controvérsia, ou submeterem a controvérsia ao juízo estatal.

Prosseguindo, não se entreviu a possibilidade de coexistência de procedimentos litispendentes, ainda que as partes assim pactuassem, considerando que a viabilidade de um novo julgamento depende, necessariamente, da renúncia a julgamento anterior, o que é incompatível com a situação de incerteza gerada pela coexistência de procedimentos paralelos pendentes.

Avançou-se na análise quanto à possibilidade de cumulação, em ação anulatória da sentença arbitral, de pedido de julgamento do *meritum causae* pelo juízo estatal, desde que houvesse pedido nesse sentido; concordância das partes; e observância do contraditório e ampla defesa, demonstrando ser absolutamente inaplicável o ajuizamento de ação rescisória para o fim de rescindir a sentença arbitral.

Tal conclusão decorreu do fato de que a ação anulatória tem por escopo anular a sentença arbitral em virtude de eventual *error in procedendo*, devolvendo a apreciação da matéria ao painel arbitral e, nessa linha, entendeu-se possível a cumulação de pedido no sentido de que o mérito seja enfrentado pelo mesmo juízo togado que desconstituir a sentença arbitral, tanto na hipótese de anulação da sentença arbitral, quanto na de nulidade da convenção de arbitragem.

Nessa esteira, compreendeu-se que a demanda anulatória não visa a desconstituir a coisa julgada, como é o caso da ação rescisória, mas a impugnar a sentença arbitral ou a convenção de arbitragem, de modo que declarada a nulidade da convenção arbitral, o pedido de julgamento do mérito pelo juízo estatal encontraria fundamento nos Princípios da Celeridade e Economia Processual, prestigiando a utilidade da relação processual e evitando-se a necessidade de instauração de outra relação processual entre as mesmas partes com o intuito de, justamente, julgar o mérito da controvérsia.

Por fim, na hipótese de conflito entre coisas julgadas, chegou-se à conclusão de que a segunda decisão poderá ser objeto de ação de anulação, com fundamento legal no inciso I do artigo 32 da Lei 9.307/96, desde que a parte tenha arguido exceção de coisa julgada que, logicamente, acabou por não ser acolhida pelos árbitros, alertando-os acerca da impossibilidade de novo julgamento. Ressalte-se, entretanto, que na hipótese de celebração de novo compromisso arbitral estará implícita a renúncia à coisa julgada anteriormente formada, hipótese em que nem mesmo em tese haverá conflito entre coisas julgadas.

Essas foram as principais conclusões alcançadas no decorrer do presente trabalho, que se dedicou ao estudo da coisa julgada em sede arbitral e, dentro dessa perspectiva, tecer considerações acerca de suas peculiaridades e distinções.

BIBLIOGRAFIA

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Soft Law e produção de provas na arbitragem internacional*. São Paulo: Atlas, 2014.

ALVES, Rafael Francisco. *Árbitro e direito: o julgamento de mérito na arbitragem*. São Paulo: Almedina, 2018.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais. Disponível em: www.conjur.com.br/2017-out-03/guilherme-amaral-vinculacao-arbitros-aos-precedentes-judiciais. Acesso em: 19 nov. 2018.

AMBRIZZI, Tiago Ravazzi. Reflexões sobre o controle judicial da sentença arbitral. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 214, dez. 2012.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2011.

ARMELIN, Donaldo. Notas sobre sentença parcial e arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 5, n. 18, 2008.

ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

AYLWIN AZÓCAR, Patricio. *El juicio arbitral*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2008.

AYMONE, Priscila Knoll. *A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispêndência e da coisa julgada em arbitragem internacional*. Orientador: Luiz Olavo Baptista. 227 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 24. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1985.

AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. *Arbitragem e Poder Judiciário: a definição de competência do árbitro*. Salvador: JusPodivm, 2016.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem comercial e internacional*. São Paulo: Lex, 2011.

BARBOSA, Flávio Spaccaquerche. A sentença arbitral parcial e seu controle judicial. In: PINTO, Ana Luisa; SKITNEVSKY, Karin (Coords.). *Arbitragem Nacional e Internacional: os novos debates e a visão dos jovens arbitralistas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BARRET, Jerome.; BARRET, Joseph P. *A history of alternative dispute resolution*. São Francisco: Jossey-Bass, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2014.

BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. *Redfern and Hunter on International Arbitration*. 5. ed. Oxford University Press, 2009.

BONATO, Giovanni. Arbitragem e precedentes. In: YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; SICA, Heitor Vitor Mendonça (Coords.). *Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci*. Salvador: JusPodivm, 2018.

_____. *La natura e gli effetti del lodo arbitrale: studio di diritto italiano e comparato*. Nápoles: Jovene Ed., 2012.

_____. Panorama da arbitragem na França e na Itália. Perspectivas de direito comparado com o sistema brasileiro. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/208504/mod_resource/content/0/BONATO%2C%20Arbitragem%20na%20França%20e%20na%20Italia..pdf. Acesso em: 30 out. 2018.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. O exercício do direito de demandar pelo requerido em sede de arbitragem. *In: YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; SICA, Heitor Vitor Mendonça (Coords.). Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci*. Salvador: JusPodivm, 2018.

_____. *Introdução ao processo civil moderno*. São Paulo: Lex Editora, 2009.

_____. *In: ARMELIN, Donaldo et al. Comentários à execução civil: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo) – de acordo com as Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006*. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BONIZZI, Marcelo José Magalhães; MEGNA, Bruno Lopes. Da “arbitragem de direito” no âmbito da administração pública. *In: YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; SICA, Heitor Vitor Mendonça (Coords.). Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci*. Salvador: JusPodivm, 2018.

BRAGHETTA, Adriana. Jurisprudência arbitral. *In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. v. 2.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAIVANO, Roque J. Reconocimiento y ejecución de laudos arbitrales extranjeros. *In: PUCCI, Adriana Noemi (Coord.). Arbitragem comercial e internacional*. São Paulo: LTr, 1998.

CALAMANDREI, Piero. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Douglas Dias Ferreira. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2003. v. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

CÂMARA DE COMÉRCIO DE ESTOCOLMO. Regulamento do Instituto de Arbitragem. Disponível em: https://sccinstitute.com/media/220137/arbitration_rules_spanish_17_web.pdf. Acesso em: 19 nov. 2018.

CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL (CCI). Regulamento de Arbitragem e Regulamento de Mediação. Disponível em: <https://cdn.iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2017/02/ICC-2017-Arbitration-and-2014-Mediation-Rules-portuguese-version.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2018.

CAPRASSE, Olivier. A constituição do tribunal arbitral em arbitragem multiparte. *Revista Brasileira de Arbitragem*, ano II, n. 8, out.-dez. 2005.

CARMONA, Carlos Alberto. *A arbitragem no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. Ensaio sobre a sentença parcial. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 33, n. 165, 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/199999/mod_resource/content/1/CARMONA,%20Carlos%20Alberto.%20Ensaio%20sobre%20a%20Sentença%20Arbitral%20Parcial.%20Revista%20Brasileira%20de%20Arbitragem,%20v.%2018,%20p.%207-26,%202008..pdf. Acesso em: 14 fev. 2017.

CARNACINI, Tito. *Arbitraje*. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ejea, 1961.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000.

CARRETEIRO, Mateus Aimoré. *Tutelas de urgência e arbitragem*. 1. ed. da obra Manual de Direito Empresarial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

CLAY, Thomas. A extensão da cláusula compromissória às partes não contratantes (fora grupos de contratos e grupos de sociedades/empresas). *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, n. 8, out.-dez. 2005.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. reimpr. inalt. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1977.

_____. *Introdução ao Estudo do Processo Civil*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. v. 27. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman.

_____. Garantias constitucionais do processo e eficácia da sentença arbitral. Disponível em: [www.fiepr.org.br/para-empresas/camara-de-arbitragem/uploadAddress/artigo-arbitragem-TUCCI-2006\[35546\]\[13121\]\[32859\].pdf](http://www.fiepr.org.br/para-empresas/camara-de-arbitragem/uploadAddress/artigo-arbitragem-TUCCI-2006[35546][13121][32859].pdf). Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. *Limites subjetivos: da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. O árbitro, assim como o juiz togado, pode muito, mas não pode tudo. Disponível em: www.conjur.com.br/2016-dez-13/paradoxo-corte-arbitro-assim-juiz-togado-nao-tudo. Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. O árbitro e a observância do precedente judicial. Disponível em: www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial. Acesso em: 19 nov. 2018.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. Salvador: JusPodivm, 2008. v. 2.

DIÉGUEZ, Francisco Málaga. *La litispendencia*. Barcelona: Librería Bosch SL, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. *A reforma da reforma*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. rev., atual. e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2002. v. II.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2004. v. II.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. III.

_____. *Litisconsórcio*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Vocabulário do processo civil*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ, José Janguê Bezerra. *Ação rescisória dos julgados*. São Paulo: LTr, 1998.

FERNANDES, Marcus Vinicius Tenório da Costa. *Anulação da sentença arbitral*. São Paulo: Atlas, 2007.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução: análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FONSECA, João Francisco Naves da. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil – Da sentença e da coisa julgada: volume IX, arts. 485 a 508*. São Paulo: Saraiva, 2017.

FONSECA, José Arnaldo. Jurisdição estatal e jurisdição arbitral: conflito aparente. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 6, n. 23, out.-dez. 2009.

FREITAS, José Lebre de. O caso julgado na arbitragem internacional que tem lugar em território português. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 159, 2008.

GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (Eds.). *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 1999.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

_____. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

GUERRERO, Luis Fernando. Árbitros, juízes e conflitos de competência. In: PINTO, Ana Luisa; SKITNEVSKY, Karin (Coords.). *Arbitragem nacional e internacional: os novos debates e a visão dos jovens arbitralistas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2009.

KROETZ, Tarcísio Araújo. *Arbitragem: Conceito e pressupostos de validade – De acordo com a Lei 9.307/96*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LEMES, Selma. A função e uso do termo de arbitragem. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo53.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2018.

_____. A sentença arbitral. *Justilex*, São Paulo, ano II, n. 15, mar. 2003. Disponível em: www.conjur.com.br/2002-dez-23/equivalencia_sentenca_arbitral_decisao_judicial. Acesso em: 16 fev. 2017.

_____. A sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 4/2005, jan.-mar. 2005.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido: o direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006.

_____. Garantismo e direito processual constitucional. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (Coords.). *Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo*. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires (tradução de textos posterior à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. *Lezioni di Diritto Processuale Civile: nozioni introduttive – parte generale*. Milão: Dott. A. Giuffrè Editore, 1951. v. I.

_____. *Manual de Derecho Procesal Civil*. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1980.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. O conteúdo da sentença e os limites objetivos e subjetivos da sua eficácia e da coisa julgada. In: YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; SICA, Heitor Vitor Mendonça (Coords.). *Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci*. Salvador: JusPodivm, 2018.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

MACHADO, Marcelo Pacheco. *Incerteza e processo*. São Paulo: Saraiva, 2013. Coleção Theotonio Negrão.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. *O princípio do duplo grau de jurisdição e a reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros. In: MARX NETO, Edgard Audomar *et al.* (Orgs.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do Professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. A questão das coisas julgadas contraditórias. *Revista de Processo*, v. 271/2017, set. 2017.

_____. Arbitragem e coisa julgada sobre questão. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 15, n. 58, jul.-set. 2018.

_____. *Coisa julgada inconstitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *Coisa julgada sobre questão*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

_____. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. *Revista de Processo*, v. 259/2016, set. 2016.

_____. *In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.* 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2.

MARITAIN, Jacques. *O Homem e o Estado.* Tradução de Alceu Amoroso Lima. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1952.

MARTINS, Pedro Batista. A arbitragem e o mito da sentença parcial. *In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Coords.). Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares.* 1. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. Arbitragem: aspectos das decisões do Poder Judiciário. Disponível em: www.batistamartins.com. Acesso em: 14 fev. 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro.* 33. ed. São Paulo: Malheiros.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *A coisa julgada.* Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MONTORO, Marcos André Franco. *Flexibilidade do procedimento arbitral.* Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Carmona. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Doi:10.11606/T.2.2010.tde-16082011-161411. Acesso em: 28 out. 2018.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional.* 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. *Temas de direito processual – Primeira série.* São Paulo: Saraiva, 1976.

MORELLI, Gaetano. *Diritto processuale civile internazionale.* 2. ed. Pádua: CEDAM – Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1954.

MORENO, Faustino Cordón. *El arbitraje de derecho privado: estudio breve de la Ley 60/2003, de 23 de diciembre, de arbitraje*. Madri: SL Civitas Ediciones, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NEVES, Celso. *Coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

NIEVA-FENOLL, Jordi. *Coisa julgada*. Tradução de Antonio do Passo Cabral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, João Batista Amorim de Vilhena. *Da eficácia preclusiva da coisa julgada (reconstruindo a interpretação do art. 474, do CPC)*. Orientador: Antonio Carlos Marcato. 145 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

PAGANO, Aúthos. *A exceção de litispendência no direito processual civil*. Oficinas Gráficas da Editora Ave Maria, 1965.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e sistema*. São Paulo: Atlas, 2012.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento, arts. 444 a 495*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 6.

PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di diritto processuale civile*. 3. ed. Nápoles: Jovene Editore, 1999.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Arbitragem privada internacional no Brasil, depois da nova Lei 9.307, de 23.09.1996: teoria e prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROQUE, André Vasconcelos; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A sentença arbitral deve seguir o precedente judicial do CPC/2015? *In: JOBIM, Marco Félix; SARLET, Ingo W. (Orgs.). Precedentes judiciais: diálogos transnacionais*. I. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

ROSA, Pêrsio Thomaz Ferreira. *In: PINTO, Ana Luisa; SKITNEVSKY, Karin (Coords.). Arbitragem nacional e internacional: os novos debates e a visão dos jovens arbitralistas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SAMTLEBEN, Jürgen. Histórico da arbitragem no Brasil. *In: CASELLA, Paulo B. (Coord.). Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional*. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1999.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

SERAGLINI, Christophe; ORTSCHIEDT, Jérôme. *Droit de l'arbitrage interne et international*. Prix du Cercle Montesquieu 2013. Paris: LGDJ – Montchrestien.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 1. ed. São Paulo: Forense, 1963. v. III.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 1.

SILVA FILHO, Antonio Carlos Monteiro da. Processo Civil: um anticristo na arbitragem. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 84, 2005.

SILVA NETO, Orlando Celso da. Princípios do processo na arbitragem. *In*: CASELLA, Paulo B. (Coord.). *Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1999.

SÖDERLUND, Christer. *Lis Pendens, Res Judicata* and the issue of parallel judicial proceedings. *Journal of International Arbitration*, Kluwer Law International, v. 22, n. 4, 2005.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

UNCITRAL. Lei Modelo da Uncitral sobre Arbitragem Comercial Internacional – 1985: Com as alterações adotadas em 2006. Disponível em: www.cbar.org.br/leis_intern_arquivos/Lei_Modelo_Uncitral_traduzida_e_revisada_versao_final.pdf. Acesso em: 15 out. 2018.

VALLE, Martim Della. Considerações sobre pressupostos processuais em arbitragens. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Comitê Brasileiro de Arbitragem, CBAr&IOB, v. III, n. 12, 2006.

VITA, Jonathan Barros. Arbitragem e sigilo: análise estrutural e consequências jurídicas de sua quebra. *In*: PINTO, Ana Luisa; SKITNEVSKY, Karin (Coords.). *Arbitragem nacional e internacional: os novos debates e a visão dos jovens arbitralistas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

WALD, Arnoldo. Os meios judiciais do controle da sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 1, n. 1, jan.-abr. 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 6. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Reforma Processual, 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 16. Coleção Estudos de Direito Processual Enrico Tullio Liebman.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WLADECK, Felipe Sripes. *Impugnação da sentença arbitral*. Salvador: JusPodivm, 2014.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. Breves considerações sobre arbitragem e prova. Disponível em: www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/breves-consideracoes-sobre-arbitragem-e-prova/9779. Acesso em: 05 maio 2016.

_____. *Tutela jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: DPJ Editora, 2006.

ZACLIS, Lionel. Poder público e arbitrabilidade de conflitos. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; SICA, Heitor Vitor Mendonça (Coords.). *Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci*. Salvador: JusPodivm, 2018.

ZERBINI, Eugenia. Sentenças arbitrais formam jurisprudência? *In*: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Coords.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares*. 1. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.